



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
PRESIDÊNCIA DO TRF 5ª REGIÃO

ATO Nº 00752/2014

26/11/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Plano de Assistência Psicológica e Psiquiátrica de que trata o título II, capítulo IV, da Resolução nº 18, de 1º de julho de 2009, e o que consta do Processo nº 1061/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Plano de Assistência Psicológica será executado pela área de serviço social e psicologia, enquanto o de Assistência Psiquiátrica pela área médica, do Núcleo de Assistência à Saúde.

Art. 2º. A modalidade de atendimento será via credenciamento de profissionais das áreas de Psicologia e Psiquiatria perante a Corte.

Art. 3º. Serão beneficiários deste programa magistrados, servidores ativos e inativos, pensionistas e respectivos dependentes.

Parágrafo único. Para efeito deste Ato, consideram-se dependentes:

I – o conjugue ou companheiro (a);

II – os filhos de até 24 anos, os enteados, os tutelados e os menores sob guarda judicial, com a mesma restrição de faixa etária;

III - os pais;

IV - os curatelados e irmãos inválidos, independentemente de idade, quando dependentes para fins de imposto de renda;

V - os netos, quando dependentes do imposto de renda.

Art. 4º. Serão credenciados psicólogos, para realização de psicoterapia, e psiquiatra, para realização de consultas de psiquiatria.

Art. 5º. Os profissionais concorrentes ao credenciamento deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Psicólogos:

a) comprovação de, pelo menos, dois anos de atuação clínica como psicoterapeuta;

b) certificado de curso de formação de psicoterapeuta ou especialização na área da psicologia clínica, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas/aula;

c) certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Psicologia;

d) declaração de exercício de atividades profissionais em ambiente adequado para a prática da psicoterapia, compatível com as exigências sanitárias;

e) comprovante de regularidade no CIM e no INSS.

II - Psiquiatras:

a) comprovação de, pelo menos, três anos de atuação clínica como psiquiatra;

b) diploma de Residência Médica em Psiquiatria emitido pela CNRM/MEC ou comprovante de ser membro da Associação Brasileira de Psiquiatria ou ainda o reconhecimento pelo CREMEPE de Especialista em Psiquiatria.

- c) situação ativa no Conselho Regional de Medicina;
- d) declaração de exercício de atividades profissionais em ambiente adequado para a prática de atendimento psiquiátrico, compatível com as exigências sanitárias;
- e) comprovante de regularidade no CIM e no INSS.

Art. 6º. As datas de abertura, os prazos e procedimentos para o credenciamento serão fixados em edital publicado na imprensa oficial e nos meios de comunicação interna do Tribunal.

Parágrafo único. A elaboração do conteúdo do edital referente ao credenciamento dos profissionais ficará a cargo:

I - das áreas de serviço social e psicologia do Núcleo de Assistência à Saúde com relação aos psicólogos;

II - da área médica do Núcleo de Assistência à Saúde com relação aos médicos psiquiatras.

Art. 7º. Os requerimentos de credenciamento devidamente preenchidos, acompanhados da documentação prevista em edital, serão encaminhados ao Núcleo de Assistência à Saúde, que opinará pelo seu acolhimento ou não, com base em parecer técnico das respectivas áreas (psicologia e serviço social ou médica).

Art. 8º. A seleção dos candidatos ao credenciamento será feita de modo a contemplar a maior diversidade possível de abordagens psicoterápicas e de bairros de localização dos consultórios.

Art. 9º. O Núcleo de Assistência à Saúde providenciará a ampla divulgação da relação dos profissionais credenciados, contendo o nome e endereço dos mesmos, através dos meios de comunicação interna do Tribunal.

Art. 10. Os candidatos selecionados serão convocados para assinar o termo de credenciamento.

Art. 11. No ato da assinatura do termo de credenciamento, o psicólogo ou psiquiatra receberá o Certificado de Credenciamento emitido pelo Tribunal.

Art. 12. A assinatura do termo de credenciamento gera as seguintes obrigações para o credenciado:

I - o compromisso do psicoterapeuta de cobrar pela sessão de psicoterapia os valores constantes da tabela de honorários emitida pelo Tribunal, assim como do psiquiatra de cobrar pela consulta os valores ali fixados;

II - a obrigatoriedade, tanto do psicoterapeuta quanto do psiquiatra, de informar ao Núcleo de Assistência à Saúde, quando solicitados, o número de pacientes beneficiários do Tribunal e das Seccionais que se encontram em atendimento.

Art. 13. Os valores das sessões de psicoterapia e das consultas psiquiátricas serão anualmente fixados, mediante portaria do Diretor-Geral, com base em estudo e proposição das áreas de serviço social, psicologia e médica do Núcleo de Assistência à Saúde.

Art. 14. O credenciamento não gera para o psicólogo ou psiquiatra credenciado direito ou vínculo com a Administração.

Art. 15. O credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo:

I - pela Diretoria-Geral do Tribunal, mediante sugestão do Setor de Psicologia ou do Setor Médico;

II - pelos profissionais credenciados.

§ 1º. O cancelamento do credenciamento, para ambas as partes, será sempre precedido de aviso prévio de 30 dias.

§ 2º. O descredenciamento do profissional ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Deixar de cumprir o valor vigente para o atendimento dos usuários do TRF-5;

II - Tiver a habilitação profissional suspensa;

III - Descumprir, sem motivo justificado, quaisquer das condições estatuídas no Edital.

IV - Outras situações que se tenham conhecimento, a serem analisadas pelo NAS, observado o devido processo legal.

Art. 16. O acesso à rede credenciada ocorrerá pela livre escolha do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de dependentes, caso solicitado pelo credenciado, as áreas técnicas procederão ao encaminhamento formal.

Art. 17. Os modelos de formulários e documentos correspondentes à execução do programa serão definidos em instrução normativa a ser expedida posteriormente.

Art. 18. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o Ato nº 300, de 7 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Wildo Lacerda Dantas', written in a cursive style.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
PRESIDENTE